DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4482/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/1053/2018
PROTOCOLO	:	1884723
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2017**
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2017**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 180.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTE	:	**DENILDE GOMES MAGALHÃES – EPP**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 75/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 47/2017, tendo como fornecedor beneficiário a empresa Denilde Gomes Magalhães –EPP, cujo objeto é o registro formal de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviço de hospedagem para pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo café da manhã e jantar, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 56/2009 (fls. 164-177), atendendo a Secretaria de Assistência Social do Município.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE - 4714/2018 (f. 201/206).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 207/208.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 47/2017.

O objeto do presente certame é o de estabelecer o registro formal de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviço de hospedagem para pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo café da manhã e jantar, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 56/2009.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Segunda (f.129)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Primeira (fl. 134). Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 201/206), in verbis: "Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº

75/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 47/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Denil-de Gomes Magalhães - Epp (CNPJ nº 17.127.934/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.".

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 207/208), assim redigido, in verbis*: "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº

03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 47/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Denilde Gomes Magalhães - Epp (CNPJ nº 17.127.934/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.